



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 95.638 - MG (2018/0051714-9)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : VITOR RIBEIRO LINO (PRESO)
ADVOGADO : HYGOR JOSE FEITAL BURATO - MG152391
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA. ART. 387, § 1º, DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. RECURSO PROVIDO.

1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas – e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312, ambos do Código de Processo Penal.

2. A sentença apenas consignou que permaneceu cautelarmente privado de sua liberdade durante a instrução processual para vedar-lhe o direito de recorrer em liberdade, sem indicar elementos concretos dos autos que justificassem a imprescindibilidade de manutenção da prisão cautelar, à luz dos arts. 312 e 387, § 1º, do Código de Processo Penal.

3. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que o acréscimo de fundamentos, pelo Tribunal local, não se presta a suprir a ausente motivação do Juízo natural, sob pena de, em ação concebida para a tutela da liberdade humana, legitimar-se o vício do ato constitutivo ao direito de locomoção do recorrente.

4. Recurso provido para assegurar ao acusado o direito de responder à ação penal em liberdade, ressalvada a possibilidade de nova decretação da custódia cautelar caso efetivamente demonstrada a superveniência de fatos novos que indiquem a sua necessidade, sem prejuízo de fixação de medida cautelar alternativa, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de maio de 2018

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 95.638 - MG (2018/0051714-9)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECORRENTE : VITOR RIBEIRO LINO (PRESO)

ADVOGADO : HYGOR JOSE FEITAL BURATO - MG152391

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

VITOR RIBEIRO LINO, ora recorrente, alega sofrer constrangimento ilegal em decorrência de acórdão prolatado pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais** no HC n. 1.0000.17.106105-4/000.

Nesta Corte, a defesa sustenta a ausência de motivação idônea para manter a prisão preventiva do réu, na sentença que o condenou à pena de 12 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 1.200 dias-multa, como incurso no art. 33, *caput*, c/c o art. 40, IV e VI, da Lei n. 11.343/2006.

Requer, dessa forma, a revogação da prisão preventiva ou a sua substituição por cautelares diversas. Ausente pedido liminar.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 122-128).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 95.638 - MG (2018/0051714-9) EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA. ART. 387, § 1º, DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. RECURSO PROVIDO.

1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas – e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312, ambos do Código de Processo Penal.

2. A sentença apenas consignou que permaneceu cautelarmente privado de sua liberdade durante a instrução processual para vedar-lhe o direito de recorrer em liberdade, sem indicar elementos concretos dos autos que justificassem a imprescindibilidade de manutenção da prisão cautelar, à luz dos arts. 312 e 387, § 1º, do Código de Processo Penal.

3. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que o acréscimo de fundamentos, pelo Tribunal local, não se presta a suprir a ausente motivação do Juízo natural, sob pena de, em ação concebida para a tutela da liberdade humana, legitimar-se o vício do ato constitutivo ao direito de locomoção do recorrente.

4. Recurso provido para assegurar ao acusado o direito de responder à ação penal em liberdade, ressalvada a possibilidade de nova decretação da custódia cautelar caso efetivamente demonstrada a superveniência de fatos novos que indiquem a sua necessidade, sem prejuízo de fixação de medida cautelar alternativa, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

O ora recorrente foi preso em flagrante, me 9/3/2017, pela suposta prática de crime de tráfico de drogas. O flagrante foi convertido em prisão preventiva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Encerrada a instrução, em 30/11/2017, o réu foi condenado à pena de 12 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 1.200 dias-multa, como incurso no art. 33, *caput*, c/c o art. 40, IV e VI, da Lei n. 11.343/2006, ocasião em que o Juízo sentenciante consignou que (fl. 14): "Considerando que o réu respondeu a todo processo em cárcere, denego ao mesmo o direito de recorrer em liberdade".

Irresignada, a defesa impetrou prévio habeas corpus perante o Tribunal estadual, que denegou a ordem, uma vez que "o Paciente permaneceu preso durante todo o tramitar da instrução criminal e, vindo em consequência uma sentença condenatória (fls. 58/60-TJ), embora desprovida de trânsito em julgado, **já é um marco a mais a recrudescer os motivos que ensejaram o recolhimento preventivo do Paciente**" (fl. 98, destaquei).

Em consulta à página eletrônica da Corte local, o gabinete verificou que as razões da apelação defensiva foram juntadas em 26/2/2018. Na sequência, os autos foram remetidos ao Ministério Público estadual em 27/2/2018 e recebidos no Juízo de origem em 1º/3/2018, sem o registro de movimentações posteriores.

Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas – e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, **a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela**, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312, ambos do Código de Processo Penal.

Enfatizo, aliás, que a decisão que estabelece a prisão cautelar é uma tomada *rebus sic stantibus*, pois está **sempre sujeita a nova verificação de seu cabimento**, quer para eventual revogação, quando cessada a causa ou o motivo que a justificou, quer para sua substituição por medida menos gravosa, na hipótese em que seja esta última suficientemente idônea (adequada) a alcançar o mesmo objetivo daquela.

Ainda, consoante a expressa previsão legal contida no art. 387, § 1º, do CPP, "o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta".

Nessa esteira, observo que, ao **deixar de indicar elementos concretos dos autos que justificassem a imprescindibilidade de**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manutenção da prisão cautelar, incorreram as instâncias ordinárias em manifesta ilegalidade, corrigível pela concessão da ordem.

Conforme anteriormente salientado, a sentença apenas consignou que permaneceu cautelarmente privado de sua liberdade durante a instrução processual para vedar-lhe o direito de recorrer em liberdade. **Olvidou-se a autoridade competente de que, ao prolatar o decreto condenatório, determina a lei processual penal que seja empreendida nova análise sobre a situação cautelar do réu.**

Não desconheço a indicação, pelo Tribunal *a quo*, de elementos aptos a justificar manutenção da prisão cautelar, ao se reportar aos motivos que ensejaram a decretação da custódia provisória do réu. Porém, a jurisprudência desta Corte é firme em assinalar que o acréscimo de fundamentos, pelo Tribunal local, **não se presta a suprir a ausente motivação do Juízo natural**, sob pena de, em ação concebida para a tutela da liberdade humana, legitimar-se o vício do ato constritivo ao direito de locomoção do paciente. Ilustrativamente: **HC n. 377.398/PE** (Rel. Ministro **Antonio Saldanha Palheiro**, 6ª T., DJe 21/3/2017).

Assim, diante da ausência de circunstâncias que demonstrem maior periculosidade do réu ou acentuada reprovabilidade de sua conduta, **impõe-se o provimento do recurso.**

[...]

2. Dispõe o art. 387, § 1.º, do Código de Processo Penal, que, na sentença, "o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta".

3. Hipótese em que o Juiz de primeiro grau, ratificado pelo Tribunal de origem, **negou o direito de recorrer em liberdade ao fundamento de ter o recorrente respondido ao processo preso, o que não se mostra suficiente, por si só, para justificar a medida extrema.** Mencionou, ainda, a hediondez do delito, afirmando estar "implícita na conduta sua a marca da periculosidade", sem explicitar as razões de tal conclusão, sendo certo que a gravidade abstrata do crime não constitui motivação idônea. Fica evidente, pois, a inobservância do art. 387, § 1.º, do Código de Processo Penal, que exige real fundamentação.

[...]

5. Recurso ordinário parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido, a fim de garantir que o recorrente possa apelar em liberdade,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo da aplicação de medidas cautelares alternativas pelas instâncias originárias.

(RHC n. 92.550/SP, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ª T., DJe 14/3/2018, grifei)

À vista do exposto, **dou provimento ao recurso para assegurar ao acusado o direito de responder à ação penal em liberdade**, se por outro motivo não estiver preso, ressalvada a possibilidade de nova decretação da custódia cautelar, caso efetivamente demonstrada a superveniência de fatos novos que indiquem a sua necessidade, sem prejuízo de fixação de medida cautelar alternativa, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0051714-9

RHC 95.638 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0699170037021 10000171061054000 10000171061054001 10610542020178130000
699170037021

EM MESA

JULGADO: 22/05/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VITOR RIBEIRO LINO (PRESO)
ADVOGADO : HYGOR JOSE FEITAL BURATO - MG152391
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário., nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.